



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

KATYANA ALENCAR MARTINS

TRABALHO CARCERÁRIO: BENEFÍCIOS E NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO

SOUSA - PB
2008

KATYANA ALENCAR MARTINS

RABALHO CARCERÁRIO: BENEFÍCIOS E NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2008

KATYANA ALENCAR MARTINS

**TRABALHO CARCERÁRIO: BENEFÍCIOS E NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Esp. Maria do Carmo
Élida Dantas Pereira

Aprovado em: 08 de julho de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Maria do Carmo Élida Dantas Pereira
Professora Orientadora

Prof. Esp. Francivaldo Gomes Moura

Prof. Paulo Abrantes de Oliveira

DEDICATÓRIA

AO MEU PAI (IN MEMORIAN)

Por me ajudar a compreender, exercitar e defender valores pessoais e morais, como a solidariedade, o respeito às diferenças e o direito de todos a condições mínimas de dignidade humana.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido a vitória de concluir este curso e, principalmente, por ter estado comigo em todos os momentos.

Ao meu pai (in memoriam), pelo amor que me deu e educação que me legou, bens mais valiosos por mim herdados.

A minha mãe, pelo incentivo, ensinamentos e cuidados, sem os quais eu não teria conseguido enfrentar todos os obstáculos.

A Vó, por ter me orientado a escolher este curso e pela confiança em mim depositada.

Ao meu noivo, por sua compreensão e por não me deixar esmorecer.

Aos colegas, apoio em todas as horas e estímulo a seguir sempre em busca da realização dos meus sonhos.

A amiga Solaniza Eudócia de Oliveira, que tanto contribuiu para elaboração do presente trabalho e também pela torcida e apoio.

A Prof^a Maria do Carmo, minha orientadora, que com paciência guiou-me na concretização desta idéia.

RESUMO

Este trabalho monográfico foi desenvolvido a partir de pesquisas doutrinárias, tendo como principal fonte para sua execução a leitura de livros e periódicos pertinentes ao tema. Utiliza-se também dados estatísticos e trechos de entrevistas concedidas por prisioneiros e juízes atuantes em varas criminais, entre outros meios necessários. Consiste num breve estudo sobre o trabalho carcerário enfocando a sua função ressocializadora e a ausência de regulamentação plausível do labor carcerário. Para tanto, faz uma análise do sistema prisional atual, traçando o perfil do presidiário, as formas de ingresso na criminalidade e a problemática da reincidência. A partir desse conhecimento, focaliza-se o trabalho carcerário como importante meio de ressocialização dos apenados, oferecendo inúmeros benefícios, dentre eles acabar com a ociosidade, diminuir o número de reincidentes e proporcionar através da profissionalização uma nova expectativa de vida para o apenado após o cárcere. Diante de todos os seus benefícios o trabalho deve ser oferecido a todos os presos. Entretanto, para que o labor carcerário cumpra realmente o seu papel de reinserção social deve ser executado de forma digna, por isso surge a necessidade de sua regulamentação. Essa pesquisa demonstra, ainda, que a falta de amparo legal tem ocasionado a exploração da mão-de-obra dos presidiários sem o menor compromisso das empresas beneficiadas em promover realmente a ressocialização do apenado, que ao sair da prisão sofre com o preconceito, ficando à margem do mercado de trabalho e, conseqüentemente, da sociedade, retornando ao crime. Como resultado evidencia a emergência de adoção de medidas por parte dos órgãos governamentais visando combater essa realidade, somando-se, ainda, a necessidade do apoio das empresas e de toda a sociedade com o fim de evitar reduzir a criminalidade e combater a reincidência.

Palavras-chave: Trabalho Carcerário. Reinserção Social. Benefícios. Regulamentação da Matéria.

ABSTRACT

This monograph was developed from research doctrinaire, embodied by the reading of books and periodicals, relevant to the theme, as the main source for its implementation. It also uses statistical data and snippets of interviews, among other means necessary. Consisting in a brief study on the prison work focusing on its role ressocializadora and lack of regulation of prison labor. For both, is an analysis of the current prison system, tracing the profile of presidiário, ways of entering the problem of crime and recidivism. From that knowledge, the work is focused prison as important means of re-apenados. However, for the prison labor actually meets its role of social rehabilitation should be offered so dignified, so comes the need for its regulation. This survey shows also that the lack of legal refuge has generated the exploitation of the workforce in prison without the slightest compromise of companies really benefit in promoting the social reintegration of apenado, that out of the prison suffers with prejudice, staying on the sidelines of the labour market and, consequently, society, returning to crime. As a result highlights the emergence of adoption of measures by the government to combat that reality, adding, although the need for social support to prevent recurrence.

Keywords: Work Carcerário. Social Reintegration. Benefits. Regulators of Matter.

SUMÁRIO

RESUMO	06
ABSTRACT	07
INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 SISTEMA PRISIONAL	11
1.1. Situação Atual	11
1.2. Perfil do Presidiário	14
CAPÍTULO 2 A RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO TRABALHO	18
2.1. A Importância do Trabalho nas prisões	19
2.2 O Trabalho como Meio de Reintegração à Sociedade	21
CAPÍTULO 3 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO CARCERÁRIO	26
3.1. Aspectos da Exploração e Discriminação do Trabalho dos Presidiários	26
3.2. Conseqüências da Exploração	33
CAPÍTULO 4 AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO LEGAL AO TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PRESOS	36
4.1. Lei de Execução Penal	36
4.2. Necessidade de Regulamentação do Labor dos Presos	40
4.3. Adoção de Políticas Voltadas para a Valoração do Trabalho Carcerário	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa abordar, de forma objetiva, o trabalho carcerário, no que concerne a sua importância como meio de ressocialização e a necessidade de proteção legal.

Há estreitas relações entre o trabalho, o crime e a prisão. A massa carcerária é formada predominantemente de pessoas alijadas dos mais essenciais direitos sociais. Sendo, em sua grande maioria, formada de pessoas sem nenhuma qualificação profissional, baixo nível de estudo e desempregadas.

É público e notório o fato do sistema carcerário brasileiro estar falido, já que não atende o seu propósito de ressocializar o preso, constata-se essa realidade o crescente número de reincidência.

Na busca de soluções para as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro surge o trabalho carcerário que deverá ser adotado como parte integrante da pena.

Objetiva-se demonstrar com este trabalho monográfico que o trabalho pode ser um dos fatores de ressocialização do condenado, pois o desemprego, muitas vezes, pode levar o indivíduo à criminalidade e o egresso à reincidência, bem como que o trabalho desenvolvido pelos presos deve ser desempenhado com um mínimo de amparo legal.

O trabalho enobrece o homem, que ao exercer uma atividade sente-se útil. A ociosidade reinante nas prisões induz os presos a maquinar planos de fuga e a aprender uns com os outros suas más experiências e qualificações criminosas.

A partir da constatação da necessidade de oferecer condições dignas aos presos para só assim tornar possível a ressocialização e isso será possível através do oferecimento de trabalho a todos os apenados, surge um outro problema a falta de regulamentação da matéria.

Os poucos presidiários que trabalham nos institutos prisionais tem sua mão-de-obra explorada em virtude da ausência de regulamentação dessa espécie de labor.

Para desenvolvimento deste trabalho, o método utilizado será principalmente a pesquisa doutrinária, consubstanciada pela leitura de livros e periódicos, pertinentes ao tema, como principal fonte para a execução do trabalho.

Utiliza-se também de dados estatísticos e trechos de entrevistas concedidas por prisioneiros e juízes atuantes em varas criminais, entre outros meios necessários. E como métodos de procedimento utiliza-se de pesquisa na doutrina do Direito Penal, Processual Penal e de Execução Penal, jornais e livros técnicos e monografias pertinentes ao assunto.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma:

O primeiro capítulo tratará do sistema prisional expondo o quadro da situação atual através dados estatísticos e avaliando o perfil do presidiário e as formas de ingresso na criminalidade. Ressalta-se, ainda, as principais dificuldades encontradas atualmente pelo sistema penitenciário para alcançar a reinserção social do apenado.

O segundo capítulo mostrará a importância do trabalho nas prisões como poderoso meio de ressocialização e proposta de mudança do sistema prisional. Demonstra-se, ainda, os benefícios trazidos ao preso nos aspectos sociais, morais, físicos, entre outros.

O terceiro capítulo abordará a discriminação do trabalho carcerário, enfocando a exploração da mão-de-obra dos presidiários por empresas voltadas apenas para a obtenção de lucro em detrimento do trabalhador preso que deverá se submeter, quase que exclusivamente, as normas da empresa visto que não há proteção legal plausível ao trabalho desempenhado nas prisões. Passará, então, a tratar das conseqüências geradas por essa exploração aos apenados e a toda a sociedade.

O quarto capítulo fará uma reflexão sobre a necessidade de proteção legal do trabalho dos presos, analisando as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e sugerindo a adoção de políticas voltadas para a valorização do labor carcerário.

Apresenta-se, por fim, as considerações finais, com a síntese do presente estudo e reflexões sobre o tema.

CAPÍTULO 1 SISTEMA PRISIONAL

Inicialmente é necessário questionar acerca do sistema prisional brasileiro, enfocando a situação dos presos no Estado da Paraíba.

A criminalidade é uma preocupação constante da sociedade. Objetivando a sua repressão, historicamente, criou-se em cada época suas próprias leis penais, utilizando os mais diversos métodos de coibição, punição e segregação dos delinqüentes, que vão desde os castigos físicos e morais até a aplicação de princípios mais centrados nos direitos humanitários. Instituiu-se um sistema prisional, julgado necessário e adequado para a defesa dos direitos públicos e privados, usando-se os mais variados processos punitivos.

A prisão, como hoje se configura, representa um grande fracasso da justiça penal. Convive-se com denúncias ou constatações do aumento da taxa de criminalidade.

Além disso, a prisão provoca reincidência e tornou-se fábrica de delinqüentes em virtude da promiscuidade, imposição de trabalhos inúteis e sem nenhum caráter educativo; abuso de poder, corrupção e incapacidade dos gerenciadores do sistema; favorecimento de organizações criminosas e prontas para cumplicidades futuras; proibições e falta de condições aos egressos para a reinserção na sociedade, em consequência disso há o favorecimento do retorno à prisão; desestruturação familiar indiretamente causada pela falta do seu provedor, dentre outras.

1.1 Situação Atual

Constata-se que a prisão não cumpre o seu papel, como consequência disso há a proliferação da criminalidade, que está sempre um passo à frente da lei.

Só no Estado da Paraíba, os dados são alarmantes tem-se 8.500 presos, a segunda maior população carcerária do país, com a proporção de um preso para cada 411 paraibanos.¹

Tal situação não só no âmbito estadual, mas nacional, se prolifera com a conivência do Estado, permitindo a perpetuação de uma cultura arcaica.

¹ Dados extraídos de notícia veiculada no Jornal Correio da Paraíba em 19.08.2007, p. B1

De acordo com Frei Betto (*apud* KOTSCHO, 2003, p.41):

O sistema penitenciário, tal como ele existe na sociedade capitalista, principalmente aqui no Brasil, é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente o homem, sem que esse homem possa compreender o problema da liberdade, senão em relação à sua locomoção física, mas ele destrói a subjetividade do homem, no sentido de não lhe oferecer nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra.

Os efetivos e as medidas policiais são insuficientes, desaparelhados e em certa medida vulneráveis à corrupção, o Judiciário apresenta exasperante morosidade, e o sistema prisional não comporta mais a demanda por vagas, diante disso há o ambiente ideal para prosperar a violência e as desigualdades sociais.

A sociedade assim sente-se desamparada e o poder público, por mais que solicitado a tomar providências, busca manter-se em impressionante letargia, por isso o resultado só pode ser o descrédito da população, vencida pelas promessas vazias, pelo discurso inócuo, colocando-se em dúvida a eficiência do Estado.

Em artigo "Desabafo de um juiz", publicado no Jornal Diário Catarinense, Florianópolis/SC, no Editorial, em 17/09/2004, assinado pelo Dr. Jorge Luis Costa Beber, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Blumenau/SC, o juiz assim se pronuncia, ao explicar as razões porque, por opção própria resolvera deixar de atuar na área criminal:

Os direitos básicos da cidadania continuam esquecidos. [...] Não me sinto vencido ou derrotado. Apenas como juiz não me vejo encorajado a continuar condenando pessoas, jogando-as em celas mais do que abarrotadas, sem a menor perspectiva de recuperação. A sanção penal, aplicada neste contexto, segundo penso, perde a sua própria função, transformando-se unicamente em tormentoso castigo e fonte primária da crueldade que presos egressos desse sistema transferem para as vítimas, que somos todos nós.

Apesar de a sociedade custear o fornecimento de boas condições aos presos com o fim de obter a ressocialização do condenado, não é essa a realidade na maioria das prisões, constata-se que há condições subumanas, falta de assistência médica, jurídica, odontológica, convivência em ambientes totalmente insalubres.²

²CÂMARA DOS DEPUTADOS, dados extraídos de relatório emitido pela comissão II Caravana Nacional de Direitos Humanos.

A superlotação dos presídios é um dos maiores problemas da atualidade, uma vez que desencadeia outra série de problemas, como a violência sexual, a transmissão de doenças, e a precariedade do atendimento das áreas técnicas. Uma das queixas mais freqüentes dos prisioneiros é a falta de atendimento jurídico.³

Com esse quadro alarmante é *mister* que se tome medidas urgentes visando reduzir as desigualdades e injustiças sociais com o objetivo de reduzir as causas de “entrada” no Sistema Prisional, implantando-se também políticas sociais dirigidas aos reclusos e aos egressos pensadas e implementadas de acordo com as características e necessidades inerentes a este público, pois caso contrário além de ser demagógicas estarão fadadas ao insucesso.

Conforme Silva sustenta-se a tese (1991, p. 20):

a prisão, em vez de frear a delinqüência, parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios.

Contribui com tal entendimento o professor Evandro Lins e Silva (*apud* RYFF, 2001) ao afirmar:

não se ignora que a prisão não regenera, nem ressocializa ninguém, ela perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. Se não pudermos eliminar de vez, só devemos conservá-las para casos em que ela se torne inteiramente indispensável.

Em suma, as prisões e os tipos de regimes de pena aplicados atualmente não têm diminuído a criminalidade e muito menos resolvido o problema dos apenados e egressos, estando longe de alcançar o seu objetivo: a tão decantada “ressocialização”, “reeducação”, “reinserção social”, apregoadas nos discursos modernos.

Ações de defesa, promoção e exercício de direitos, são recomendáveis e tidas como passíveis de reconduzir o preso ao convívio social. Muitas das carências, das necessidades detectadas nos estabelecimentos prisionais são na verdade, um descumprimento às leis. Pregar-se ou defender-se o direito do preso em conviver num ambiente humanizado, limpo, com acesso à informação, ao conhecimento, ao

³CÂMARA DOS DEPUTADOS, dados extraídos de relatório emitido pela comissão II Caravana Nacional de Direitos Humanos.

trabalho digno, à convivência com familiares e às demais assistências necessárias para uma vida com condições mínimas de dignidade, não podem ser vistas ou tidas como privilégios e muito menos concessões gratuitas, pois estão previstas em lei.

1.2 Perfil do Presidiário

As causas de ingresso na criminalidade continuam as mesmas: a injusta distribuição de renda, a crescente exclusão social e a desestruturação das famílias, levando especialmente a juventude a perder a referência nas pessoas.

Os presos em sua maioria jovens, entre 18 e 24 anos, oriundos das camadas sociais mais pobres, já marginalizados socialmente, filhos de famílias desestruturadas, sem acesso à educação nem à formação profissional⁴.

Este é o perfil dos presos da Paraíba, que já tem a 2ª maior população carcerária do país em proporção ao número de habitantes, só perdendo para São Paulo e é o 4º do Nordeste com maior percentual de analfabetos acima de 5 anos (25,7% da população ou 845 mil analfabetos, segundo a Pnad 2005 do IBGE).

O número de analfabetos na Paraíba cresceu 7%, entre 2003 e 2005 (dados do IBGE). A maioria dos detentos possui baixa escolaridade, 47% analfabetos, 34% têm ensino fundamental incompleto e 11% têm o ensino médio incompleto. Em alguns presídios e cadeias, o percentual de analfabetos chega a mais de 60%, com é o caso do presídio de Patos (63%).⁵

Constata-se, ainda, que mais de 85% dos apenados do Brasil cumprem pena por delitos patrimoniais⁶ (dos 8.500 presos que cumprem pena no nosso Estado, por cometimento de vários crimes, verifica-se que a maior parte cumpre pena por furto qualificado, furto simples e tráfico de drogas⁷). São em sua maioria jovens desempregados ou desamparados buscando no mundo do crime algo que não lhe está sendo proporcionado pela sociedade.

Torna-se uma pessoa embrutecida aquela que teve uma infância e uma vida miserável. A maioria dos presos são vítimas de uma sociedade cruel, não se quer fazer apologia ao crime, mas na prisão as pessoas precisam ser tratadas como seres humanos.

⁴ Dados extraídos de notícia veiculada no Jornal Correio da Paraíba em 19.08.2007, p. B1.

⁵ id. Ibid.

⁶ Dados extraídos do site www.mj.gov.br/DEPEN

⁷ id. Ibid

É certo que na prisão tem pessoas más, claro, como aqui fora também tem, não é justo julgar todos por causa de uns. Há inúmeros que têm potencial e querem mudar de vida, no entanto, são jogados na prisão sem esperança, sem perspectivas e mergulhados na ociosidade.

O depoimento de Marcola⁸, acusado de ser líder do PCC – Primeiro Comando da Capital revela o descaso com o qual foi tratado e seu ingresso na criminalidade. Trata-se de um relato que retrata a infância de muitos presos:

O que tenho a dizer é o seguinte: eu me tornei órfão aos nove anos de idade. Com 10 anos, fui para as ruas, fui morar na Praça da Sé, em São Paulo. Eu tinha fome, sono, dormia na praça. Eu tinha fome, eu puxava uma corrente, eu era um trombadinha. Quem ia dizer para mim naquele momento que eu era um trombadinha, que eu estava cometendo um crime? Eu tinha fome, doutor. O Estado não estava ali para me assistir, a única instituição do Estado que eu sabia era a Febem. E sabia que lá ocorria tortura, estupro, e não era isso que eu queria para mim. A partir de então, fui entrando na criminalidade sem nem perceber, doutor, sem nem perceber que estava me tornando um bandido... (sic).

Registre-se que o Brasil possui 21 milhões de adolescentes, 14 milhões dos quais carentes de tudo, segundo a ONU.

Alimenta-se, por setores da mídia, junto à população uma tentação por soluções simplistas e autoritárias, configurando-se a "opinião publicada", saturando a mente das pessoas com exaltação a periculosidade dos apenados, utilizando de sensacionalismo para enfocar apenas os casos de crimes cruéis.

Defende-se mais repressão para enfrentar o problema. O Estado de São Paulo fez isso, pautando-se mais ainda na repressão, matou dezenas de suspeitos após a onda de violência de junho de 2007. Qual foi o resultado? A violência continua a situação nos presídios é de crescente tensão e como resultado da barbárie vários inocentes mortos ou feridos⁹.

Atente-se que, constitui-se a minoria os presos que cometem crimes cruéis e que até os presidiários têm senso de justiça e reprovam condutas desumanas, prova disso é a conhecida "lei da prisão", mais rígida do que a legislação penal, os apenados não admitem o cometimento de crimes como estupro, assassinato de parentes ou por motivos fúteis, maus tratos a idosos ou crianças, etc.

⁸Depoimento prestado por Marco Willian H. Camacho ("Marcola"), presidiário do Núcleo de Custódia da Papuda (21-8-01)

⁹Dados extraídos da Revista Isto é, edição de junho de 2007.

Percebe-se, ainda, que há estreita relação entre a criminalidade e o desemprego (Silva, 2001, p. 86), conforme se observa em algumas considerações a respeito dessa relação:

Nos momentos em que as taxas de desemprego e os índices de criminalidade apresentam tendências de crescimento, parece razoável supor que os dois fenômenos estejam intimamente relacionados. Não é preciso fazer nenhuma pesquisa sofisticada para perceber que uma taxa elevada e constante de desemprego que se mantenha durante muito tempo tenderá a levar para o mundo do crime pessoas – principalmente jovens – que de outro modo estariam participando do mercado de trabalho.

Na Paraíba o índice de desemprego crescente influencia diretamente o aumento da população carcerária, que já tem o acréscimo de 10% a cada ano¹⁰.

Com o aumento do número de prisioneiros, surge o problema da falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, bem como de funcionários nestes locais, o que torna precária a assistência ao encarcerado em todos os aspectos.

Em consequência disso, prolifera-se a violência nas prisões, a disseminação de doenças, especialmente doenças de pele, pulmonar e a SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

É triste a situação dos presos brasileiros, amontoados em espaços minúsculos, tendo sua auto-estima e suas chances de recuperação diminuídas. Saliente-se que, também sofrem com esta realidade as suas famílias. Portanto, um caso torna-se vários e o sofrimento e a revolta multiplica-se.

Observa-se, contudo, que existe uma preocupação mundial em produzir mudanças, apregoa-se que o atual modelo de prisões não contribui em nada para ressocializar nem para diminuir a reincidência e os índices de criminalidade. Neste entendimento, destaca-se o posicionamento de Baratta, 1993, p. 54:

Em geral, a imagem da criminalidade promovida pela prisão e a percepção dela como uma ameaça à sociedade, devido à atitude de pessoas e não a existência de conflitos sociais, produz um desvio de atenção do público, dirigida principalmente ao 'perigo da criminalidade' ou às chamadas 'classes perigosas', ao invés de dirigir-se à violência estrutural. Neste sentido, a violência criminal adquire na atenção do público a dimensão que deveria corresponder à violência estrutural, e em parte contribui para ocultá-la e mantê-la.

É de grande importância a conscientização do problema, para que se possa

¹⁰Notícia veiculada no Jornal Correio da Paraíba, edição de 19/08/2007, p. B1.

buscar soluções propondo mudanças em todo o sistema prisional, de forma a propiciar ambiente adequado para a ressocialização social do preso.

CAPÍTULO 2 A RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO TRABALHO

Observa-se que a precária situação atual do sistema prisional brasileiro não foi ocasionada apenas pela legislação penal, considerada muito branda, ele vai mais além, é estrutural, vindo arrastando-se por muitos anos, tendo agora explodido com um ar de revolta.

Deve-se sempre ter em mente que ninguém é criminoso nato, ninguém nasce com maus instintos, mas é transformado pelo meio que o cerca. No Brasil, resulta-se a maior parte da camada de presos de um sistema persecutório extremamente seletivo, sendo pessoas privadas de seus direitos mais essenciais como cidadãos. Diante desse quadro, não seria mais correto proporcionar uma vida mais digna? A sociedade não deve temer, mas sim procurar ajudar empenhando esforços com a ajuda primordial do Estado, o qual deverá ser o maior interessado para assim cumprir com seu papel de oferecer segurança aos cidadãos.

Assim, a solução mostra-se com a busca da prevenção e da ressocialização.

A forma do sistema penitenciário adotada, voltada exclusivamente para o aprisionamento é uma aposta equivocada no poder transformador da repressão diante da violência. Um erro tão grave quanto imaginar que o aumento de internações hospitalares seria suficiente para diminuir o número de doenças.

A resposta para o problema da criminalidade não será encontrada na edição de uma norma mais repressora, de que é prova frustrante a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), mas sim na prática diária e incansável da prevenção, viabilizada pela implementação de políticas públicas visando garantir a todos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, além de colocar a salvo a população de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente que a repressão possui um papel importante em qualquer democracia; ela está vinculada à idéia de respeito à lei e não pode ser menosprezada. Mas imaginar que se possa construir uma solução com base em repressão é ingenuidade. Deve-se a estratégia repressiva estar subordinada a uma política centrada na prevenção do crime e da violência.

Saliente-se que não há garantia de atingir o objetivo de reduzir os índices de criminalidade ao utilizar-se de penas mais duras como forma de reprimir delitos, como exemplo disso cita-se a pena de morte adotada pelos Estados Unidos, que no Brasil só é admitida em caso de guerra declarada.

Analisando a problemática do sistema prisional no Estado da Paraíba, são apontadas pelo juiz do 1º Tribunal do Júri de João Pessoa, Dr. João Alves da Silva, as principais dificuldades enfrentadas¹¹:

um grave problema no sistema atual é que os presos são simplesmente 'depositados' dentro das prisões e não há sequer a separação dos detentos por tipo de crime. O sistema penitenciário do País perdeu a sua função social, que seria de humanizar e virou apenas um depósito de presos⁷.

Há outros fatores relacionados à situação social e econômica do país, mas é impossível não responsabilizar a política criminal e penitenciária adotada no Estado pelo que está acontecendo hoje, o Estado superlota os presídios, transferindo a sua responsabilidade para o sistema prisional.

2.1 A Importância do Trabalho nas Prisões

A solução não é apenas colocar em "jaulas" todos os infratores da lei, pois veda a Constituição Federal a aplicação de penas de caráter perpétuo, logo não se pode prender para sempre os apenados e submeter o preso apenas a esse amontoamento de infratores é contribuir para sua reincidência, visto que a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos espalha na população delinqüentes perigosos.

O mínimo que se pode exigir do Estado é que garanta aos condenados o fornecimento de condições de aprendizado e profissionalização. Se não por uma exigência humanista, pelo menos por uma medida de inteligência.

Ora, se alguém irá passar alguns anos encarcerado será muito melhor para a sociedade que, uma vez em liberdade, esta pessoa tenha se qualificado como um profissional apto a disputar um espaço no mercado e que tenha adquirido algumas competências cognitivas. Na ausência disto, será sempre maior a possibilidade da

¹¹Entrevista concedida ao Jornal Correio da Paraíba, edição de 19/08/2007, p. B3

reincidência. Educar e profissionalizar a massa carcerária brasileira é uma medida elementar de prevenção ao crime e à violência.

Michel Foucault (1977, p. 56) , em sua obra *Vigiar e Punir* teoriza:

a ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados, os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade originam crimes. Pois bem, tente-se fechar todas essas fontes de corrupção: que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção, que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraiam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação, que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornara uma vida pura, logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever.

Possibilita-se com o trabalho que o condenado alcance sua recuperação mais facilmente. No entanto, deve fazer parte do contexto da proposta, não deve ser o elemento principal, visto que somente o trabalho não é suficiente para recuperar o preso, ele deve ser associado a vários fatores.

Alessandro Barata (1999, p. 103), a esse respeito, menciona em sua obra:

que a maior parte dos apenados é oriunda de grupos sociais já marginalizados e já excluídos da sociedade por conta dos mecanismos do mercado de trabalho. Assim, uma reintegração social do condenado significaria reparar tal exclusão social.

Torna-se indispensável, por isso, que os estabelecimentos prisionais, sejam dotados de condições materiais, morais e humanas que visando prosseguir esse desiderato. Assim, deve funcionar como uma verdadeira "sociedade" regida por princípios e regras análogos aos do mundo em liberdade, possibilitando-se ao recluso o seu desenvolvimento integral.

Estudo realizado por Arminda Bergamini Miotto demonstra a relevância do trabalho na prisão¹².

Se o condenado, antes da condenação, já tinha o hábito do trabalho, depois de condenado, recolhido a estabelecimento penal, o trabalho que ele exercer manter-lhe-á aquele hábito, impedindo que degenere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho, conforme as suas aptidões contribuirão para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se na sua personalidade o hábito da atividade disciplinada. Se o condenado não trabalhar na prisão, ou, pelo menos, não o fizer regularmente, ao recuperar a liberdade não será capaz de fazer o esforço, que às vezes é

¹² Retirada a informação do site www.jus2.com.br dia 20/09/07.

verdadeira luta, para obter um trabalho e manter-se nele; ainda que o serviço social lhe consiga trabalho, ele talvez não saiba ou não queira fazer o esforço para manter-se na atividade. Não será de admirar-se que, nessas condições, ele venha a reincidir no delito.

Também é oportuno o pensamento de Rui Medeiros¹³ ao indicar de forma clara e inequívoca os benefícios inerentes ao trabalho no cárcere:

A laborterapia é a pedra de toque de toda moderna Penologia. O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinqüentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua a ser um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermentos de novos atos delituosos.

Diante dos benefícios trazidos pelo trabalho, deve-se buscar a sua utilização em todos os estabelecimentos prisionais, propiciando a todos os apenados o ambiente adequado para o desenvolvimento das atividades laborais.

2.2 O Trabalho como Meio de Reintegração à Sociedade

Muito embora, nos dias de hoje, falar em ressocialização nas prisões possa soar como discurso utópico, alheio ao cenário atual de nosso sistema carcerário, não se pode perder de vistas que ela é uma das funções do encarceramento – senão a mais importante – permitindo ao recluso que se readapte a vida em sociedade, na qual o trabalho é tido como fundamental, engrandecendo e dignificando o homem.

deve ser perseguida através da pena e sim apesar dela, vez que para efeitos de ressocialização o melhor cárcere é o que não existe.

Baratta (1993) reconhecendo que a pena, quando muito, está apenas cumprindo o degenerador papel de neutralização, já que empiricamente comprovada a impossibilidade 'ressocializadora' do cárcere, não desanima, advertindo que a "finalidade de uma reintegração do condenado na sociedade não deve ser abandonada, senão que deve ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente".

¹³ Retirada a informação do site www.jus2.uol.com.br, dia 20/09/07.

O último censo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), feito em 1995, revelou que 85% dos presos são reincidentes¹⁴. Alega-se que os números não são precisos, por falhas na metodologia de pesquisa. O que se subentende, porém, é de que cada dez presos nas cadeias brasileiras, entre cinco e sete já teriam passado nas mãos do Estado, que perdeu a chance de de tentar afastar o preso do crime.

Alega-se ainda, que a maioria da população carcerária é formada por pequenos assaltantes ou traficantes sem poder de hierarquia na vida criminal. Ao entrar pela primeira vez numa prisão tem seu destino selado. Mesmo depois de cumprir pena e “acertar” as contas com a Justiça, e por extensão, com a sociedade, dificilmente voltam a conseguir emprego, retornando à prisão.

A pena objetiva punir e prevenir o crime, estando a ressocialização contida nesta última.

Sobre ressocialização asseveram Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 95):

ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal.

Segundo Mr. Puig *apud* Shecaira (2003, p. 44) “a pena tem uma função social de “criar possibilidades de participação nos sistemas sociais”. Neste sentido tem evoluído a legislação brasileira, que inaugurou grande avanço no tratamento penal com o advento da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, que deu ênfase à finalidade ressocializadora da pena, chamando a sociedade à participação deste processo.

Em virtude da falência do sistema penitenciário nacional, com aplicação de penas equivocadas e sem buscar a verdadeira ressocialização. Urge, portanto, que se busque alternativa para que o infrator recolha-se em instituições capacitadas para tratar o interno como um ser humano que comete erros e deve refletir sobre seus atos para que não mais volte a prática dos delitos em desacordo com a lei e, dessa forma, possa ser reincorporado à sociedade.

¹⁴ Informação obtida no site www.mj.gov.br/DEPEN, em 25/10/2007.

Mais uma vez, deve-se afirmar, a necessidade de uma instituição penitenciária humana, que recupere de fato o preso, para que dessa forma a sociedade não sofra as conseqüências da revolta gerada pela degradação humana do preso, que sai revoltado e volta à criminalidade, pondo em prática as lições aprendidas com os outros detentos na penitenciária.

Repise-se que é estupidez imaginar que homens amontoados como animais enjaulados podem um dia voltar à sociedade recuperados dos seus erros.

Há modelos de penitenciárias voltadas para a recuperação dos internos espalhadas pelo mundo e mesmo em nosso meio há tais penitenciárias que, com seus modos inovadores, recuperam e ao mesmo tempo ressocializam o detento, como ocorre com os presídios administrados pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac – onde os presos são tratados de forma diferente, como pessoas detentoras de direitos e deveres assim como qualquer outra, o que não ocorre nos demais presídios brasileiros, onde às vezes são forçados a esquecer da sua qualidade de ser humano¹⁵.

Nos presídios sob administração da Apac não há policiais civis nem militares, as chaves de todas as portas e portões da unidade – inclusive entrada e saída estão a disposição dos internos. No interior da unidade há lanchonete e sorveterias, o dinheiro não é proibido, o uso de roupas normais é permitido. Todas essas mudanças implicam na porcentagem de reincidência: 4,5 por cento, contra 85 por cento de instituições tradicionais¹⁶.

É evidente que sendo bem tratado o infrator tem mais chances de ser reeducado. O caminho para a recuperação é justamente aquele adotado pela Apac que administra presídios no Brasil, na Argentina e no Peru.

O apenado, ao ser tratado com dignidade e respeito, vê que é possível recuperar-se e não mais ter uma vida delituosa como antes. Tal fato implicará diretamente na vida dele próprio e também na vida da sociedade beneficiada com os efeitos de tal recuperação, baixa-se os índices de violência e melhora-se a qualidade de vida.

¹⁵ Informação retirada do site www.boletimjuridico.com.br, em 27/06/2007

¹⁶ Id. Ibid

No entanto, é preciso que se recorra à pena privativa de liberdade apenas em casos extremos, ou seja, quando o indivíduo necessita de tratamento ressocializante.

Neste propósito de buscar soluções para a ressocialização surge a figura do trabalho como meio viabilizador da reinserção social, visto que reeduca o apenado, lhe mostra uma nova oportunidade de viver conforme a lei e com condições de promover sua própria subsistência, lhe proporcionando algo que lhe foi negado pela sociedade.

Destaca Oliveira (2000, p. 214) que uma experiência pioneira realizada no Japão utiliza a terapia do trabalho como pressuposto de pena alternativa, com testes periódicos, envolvendo o temperamento, o caráter e a inteligência para avaliação do progresso do condenado na execução penal. Essa dinâmica se desenvolve a partir do próprio estabelecimento penitenciário. Exemplo: a Penitenciária de Kumamoto, onde os presos realizam atividades de editoração, produção de jóias, de aquecedores solares e de acessórios para aparelhos eletrônicos. Em 1956, as penitenciárias japonesas abrigavam 103 mil presos; em 1976, abrigavam 96 mil presos; em 1998, abrigavam 55 mil presos.

Segundo Oliveira (2000, p. 214) a fórmula do sucesso consiste na diminuição do estigma da prisão, em decorrência do trabalho responsável, empreendedor e capaz de conquistar a confiança da comunidade. Conclusão: o que for melhor para o delinqüente será melhor também para a sociedade. A pena, muito além da sua natureza aflitiva, deve ser base da restauração pessoal.

As diferentes possibilidades de trabalho do preso estão relacionadas ao regime em que ele cumpre sua pena: pessoas em cumprimento de pena no regime fechado podem realizar trabalhos internos para empresas privadas; ou realizar trabalhos externos se for em serviços ou obras públicas; pessoas em regime semi-aberto podem realizar trabalhos externos para empresas privadas.

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Já o preso provisório, aquele ainda sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), não está obrigado

ao trabalho. Entretanto, as atividades laborerápicas lhes são facultadas e sua prática dará direito à remição da pena, tão logo venha a ser aplicada.

Há também o benefício da Remição, instituto que permite pelo trabalho do apenado dar como cumprida parte da pena, abreviando o seu tempo de duração, assim sendo o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá diminuir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

A contagem do tempo para o fim de remição será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126 da LEP); devendo ser tida como pena cumprida, para outros efeitos, tais como, progressão de regime (art. 111 da LEP); livramento condicional e indulto (art. 128 da LEP), assim, por exemplo, se o detento trabalhar três dias terá antecipado o vencimento de sua pena em um dia.

CAPÍTULO 3 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO CARCERÁRIO

Apesar do teor da Lei Penal orientar para uma prática voltada para a garantia dos direitos da dignidade do preso e a preocupação de promover a sua ressocialização, o que realmente se observa é um total desrespeito as suas determinações.

No que concerne ao trabalho carcerário, observa-se que se desenvolve em muitos dos estabelecimentos prisionais alguma atividade laboral objetivando diminuir a ociosidade dos apenados, considerada perniciosa ao sistema.

Entretanto, verifica-se que tais atividades compreendem apenas: confecção de grampos de roupas, bolas, artesanatos, etc., serviços que não oferecem possibilidades de continuidade ou sobrevivência ao apenado quando em liberdade.

Ademais, tais trabalhos são desenvolvidos sem a mínima garantia de direitos trabalhistas aos presos, gerando com isso a exploração da mão-de-obra carcerária.

Destarte, nas penitenciárias brasileiras o trabalho resume-se em atividades de pouca ou nenhuma apreciação econômica, não se observando a necessidade do preso (e futuro egresso) da inserção no mercado de trabalho.

3.1 Aspectos da Exploração e Discriminação do Trabalho dos Presidiários

As empresas, por convite de dirigentes penitenciários ou por iniciativa própria, descobriram a possibilidade de utilizar a mão-de-obra do preso servindo-se da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais e motivadas apenas pela perspectiva de utilização de mão-de-obra constante e barata.

Já que se constata que a empresa utiliza-se do trabalho do preso somente enquanto ele encontra-se no presídio, e ainda normalmente, porque recebem benefícios fiscais, visto que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e poderá ser pago abaixo do valor do salário mínimo.

O que se observa, assim, é que quando o preso ganha a liberdade, não encontra mais o apoio da empresa para a qual trabalhou, por vezes, durante algum tempo, abaixo das condições mínimas exigidas no mercado de trabalho.

No entender de Silva (2001, p. 9):

A prisão é um espaço onde as empresas podem exercer sua responsabilidade social de maneira decisiva para o futuro. Para tanto, é preciso entender o significado da pena e da prisão e conhecer quem são o homem e a mulher que estão cumprindo pena. Assegurar a eles condições de efetiva reabilitação implica criar alternativas para que sejam reinseridos na sociedade e no mundo do trabalho. Sem essas condições, a prisão se reduz a mero castigo. Pior, torna-se um centro de formação de pessoas estigmatizadas e segregadas, para as quais muitas vezes a reincidência no crime é o caminho mais natural. É necessário romper esse ciclo vicioso para recuperar a qualidade de vida nas cidades e evitar o esgarçamento insustentável do tecido social.

Na maioria dos estabelecimentos prisionais observa-se que há empresas repassando aos presos trabalhos insignificantes. Atente-se ainda, para o fato de que não há o menor interesse por parte das empresas em oferecer aos apenados qualquer qualificação profissional para o mercado de trabalho, permanecendo o preso despreparado e inútil, sendo muito mais atraído a voltar a delinquir.

Ressalte-se que, o trabalho só ajuda a recuperar e a reintegrar o preso a comunidade quando é compatível com mercado em geral, logo, se conclui, que a maioria dos trabalhos destinados aos presidiários atualmente não atendem esta exigência.

Na percepção de Frei Betto (*apud* KOTSCHO, 2003, p. 46), existe trabalho de ocupação "que eles chamam de laborterapia. Na verdade, é uma exploração de mão-de-obra barata e existe até certa escravidão".

Com isso, não quer se dizer que o trabalho prisional não deve ser realizado. O que se questiona é a imposição de trabalho para o qual o preso não tem aptidão, não quer fazer ou que só faz por absoluta falta de opção, e pior trabalho que não que não oferece condições de ser desenvolvido por ele quando voltar à liberdade, não dando qualquer auxílio na reorganização de sua vida.

O trabalho deve ser entendido como o exercício da atividade física ou intelectual, sendo que o labor é condição de dignidade humana e, como tal, direito fundamental do homem, cabendo ao estado preservá-lo em todas as suas manifestações, porque este é o fundamento e a finalidade de sua existência.

Entretanto, verifica-se que o trabalho desenvolvido nas penitenciárias brasileiras é empírico, tendo uma visão exacerbadamente fragmentada da realidade social. Aparenta-se que todas as poucas atividades desenvolvidas em prol do

apenado e, conseqüentemente, para o restante do corpo social, têm unicamente por escopo uma maior facilitação da administração da massa carcerária.

Ora, isto nada mais seria do que a inescrupulosa inversão do homem enquanto sujeito de direitos para mero objeto que está sob a tutela penal do Estado. Um espantoso e inadmissível retrocesso social. Pois o oferecimento dos serviços penitenciários devem ser concebidos *“como uma oportunidade de reintegración y no como um aspecto de la disciplina carcelaria”* (BARATTA, 1991, p. 256).

Em decorrência disso, não há preocupação em oferecer trabalho de qualidade ou em condições dignas, sendo o trabalho do preso explorado e mal remunerado.

As vantagens oferecidas, tais como: remuneração inferior a um salário mínimo por mês, sem direito a 13º, férias, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e assinatura em CTPS, ou seja, sem vínculo empregatício com a empresa transformaram os presos em solução vantajosa e competitiva para as empresas.

Por essa razão, é cada vez maior o interesse dos empresários na mão-de-obra carcerária, gerando o descontentamento de empresários e sindicalistas.

Percebe-se, então, que não há projeto social nenhum por trás da contratação dos presos pelas indústrias. O interesse das empresas no preso é hoje muito apenas econômico, buscando-se exclusivamente os serviços baratos dos presidiários.

Com isso as empresas que estão fora do sistema penitenciário, são vítimas de concorrência desleal. O preso custa para uma indústria, em média, de 25% a 30% do que custa o trabalhador¹⁷.

Com as vantagens econômicas oferecidas pela falta de regulamentação do trabalho carcerário prolifera-se o intuito das empresas de apenas explorar a mão-de-obra carcerária, conforme denunciam os presidiários nos fragmentos de depoimentos publicados pela Folha¹⁸:

Estou aqui para pagar um erro, não para ser explorada. Afirma L., 29, que cumpre pena na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo (Zona Norte. L. trabalha para uma empresa que faz peças plásticas para injeção de soro em galpão da penitenciária.

¹⁷ Dados obtidos no site www.folha.com.br, em 12/11/2008

¹⁸ Id Ibid

Os presos querem trabalhar, mas argumentam que precisam ser mais bem remunerados. Mais do que isso. Gostariam de ter a garantia de que terão uma oportunidade no mercado de trabalho assim que deixarem a penitenciária. Ana Fabíola dos Santos Martins, 29 anos.

Eles não querem saber da gente. Não adianta sair para procurar emprego porque a sociedade não dá oportunidade para ex-presidiárias. "Pedem atestado de antecedentes criminais e não contratam", diz Cristina Dias, 35, presa desde 2002 por tráfico de drogas.

Ganhamos o mínimo. E o mínimo já diz tudo, não é? Lógico que o salário precisa ser melhor, mas o que me interessa mesmo é conseguir emprego lá fora. Há cinco meses, Simone trabalha em uma empresa que fabrica rodízios para móveis. Simone Santos Silva, 31 anos.

O trabalho deve ser desenvolvido nos presídios, entretanto, deve haver regras para a contratação dessa mão-de-obra.

No Brasil, o legislador o trabalho do condenado é definido como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública e deve ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34 da LEP).

Essas normas legais significam o seguinte: a) se o trabalho carcerário tem finalidade educativa e produtiva – nessa ordem – então a lei não permite a exploração lucrativa da força de trabalho carcerária; b) se a gerência do trabalho carcerário é exclusividade de fundação ou empresa pública e o trabalho carcerário está condicionado ao objetivo de formação profissional do condenado, logo, nem empresários privados podem gerenciar o trabalho carcerário, nem a força de trabalho encarcerada pode ser objeto de exploração lucrativa por empresas privadas – nem públicas.

Sistemas de trabalho carcerário submetendo a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representa violação ao ordenamento jurídico, por uma razão elementar: não há disposição legal assegurando aos trabalhadores presos o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possuem a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo.

Se o programa de retribuição e de prevenção do crime é definido pelo Estado na aplicação da pena criminal pelo poder Judiciário (art. 59, CP), assim, a realização desse programa político-criminal pelo poder Executivo através da execução da pena, vinculada ao objetivo de harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP), constitui dever indelegável do Poder Público, com exclusão de toda e qualquer forma de privatização da execução penal.

A conclusão é óbvia: o dever social do trabalho do condenado representa condição de dignidade humana se realizar a finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP) de promover a formação profissional do condenado, somente possível pelo gerenciamento por fundação ou empresa pública, com exclusão de qualquer exploração lucrativa por empresários privados.

E se o Estado não comporta tal dever que trace disposições legais regulamentadoras do trabalho carcerário, evitando assim a exploração da mão-de-obra dos apenados por empresas movidas pela idéia exclusiva de valorizar o capital mediante a mais intensa e cômoda extração de mais-valia do labor carcerário.

Assim, necessita-se de programas destinados a ressocializar o apenado através do trabalho, buscando a profissionalização para que o egresso possa ser inserido no mercado de trabalho, conforme lições de Pastore (*apud* SILVA, 2001, p. 12):

Os programas que têm mostrado melhores resultados nos presídios privados dos Estados Unidos são aqueles que educam, treinam e preparam os presos para o exercício de modalidades de trabalho requeridas pelo mercado. A maioria desses programas ainda se concentra nas profissões voltadas para a produção de bens materiais. Mas é crescente a parcela dos que aprendem e executam atividades no setor de serviços.

Outro grande problema enfrentado pelo apenado consiste na discriminação. A atitude constantemente tomada pela maioria é retirar a cidadania do preso e, como afirmou a Suprema Corte dos EUA “no mundo contemporâneo destituir alguém de sua cidadania é tendencialmente expulsá-lo do mundo, tornando-o supérfluo e descartável”.

Não se deve ver no condenado apenas a figura do marginal violador das normas do nosso ordenamento jurídico, desta forma estaria privilegiando o patrimônio em detrimento do ser humano.

Encontrar fórmulas, caminhos para lidar com essa problemática é um desafio complicado, porque envolve preconceitos que muitas vezes nasceram de traumas justificados. É difícil explicar à vítima, ou a sociedade que o criminoso é merecedor de outra chance, ou ainda, outras chances. Mas à luz da lei e, como se percebe, por uma questão de política de segurança pública, ou até de observância dos direitos humanos, o preso deve ser ressocializado através do oferecimento de nova oportunidade.

Contudo, se observa uma progressiva segregação do ex-detento. É comum, por exemplo, empresas recorrerem a firmas especializadas no rastreamento de antecedentes criminais, exigindo-se a apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, perpetuando-se assim o preconceito.

Passar a conceber a prisão e o preso como alvo da cidadania empresarial é, portanto, um grande desafio, calha neste momento oportuno fazer uso das palavras de Silva (2001, p. 10) para quem:

Não é difícil optar por investir em abrigos para crianças abandonadas, em hospitais para tratamento de doenças infantis ou em asilos para idosos, dado seu sentido humanitário bastante evidente. Que razões, entretanto, teriam o investidor e o empresário para estreitar suas relações com uma prisão e lá investir seu capital financeiro e humano? Da mesma maneira, que razões teriam seus executivos e funcionários para dedicar parte do seu tempo, na forma de trabalho profissional ou voluntário dentro de um presídio, atendendo pessoas que foram ali recolhidas exatamente por violarem as regras de convivência social? Acrescentem-se a estas dúvidas outras questões de ordem prática no universo empresarial. Qual o retorno que o investidor, o empresário ou os funcionários poderão ter sobre os investimentos eventualmente feitos na prisão e no atendimento ao preso, ao egresso e a seus familiares?

O trabalho do preso recebe muitas críticas, apesar de estar disposto na lei de execução penal e ser tratado como matéria constitucional. A parcela que critica o trabalho do preso afirma, na maioria das vezes, que o trabalho não conseguirá resgatar o preso de seu meio criminoso, ou que, o Estado não pode perder tempo ou gastar dinheiro aparelhando uma estrutura prisional para fornecer trabalho aos detentos enquanto o desemprego fora das grades aumenta a cada dia.

Realmente chega a ser preocupante o aumento do desemprego. Mas, o que não pode existir é a confusão entre trabalho do preso e aumento do desemprego. O preso que trabalha não estará "tirando" a vaga de ninguém do mercado de trabalho. Ele, o preso, está inserido em outro contexto, que visa sua reinserção no meio

social, sendo o trabalho com finalidade educativa e produtiva, com escopo de dever social e resgate da dignidade humana.

A busca de soluções conjuntas e solidárias parece ser importante e necessária, tendo em vista as implicações que a violência, a criminalidade e outros fatores decorrentes têm sobre o conjunto da sociedade.

Em virtude do Brasil não possuir uma política clara voltada para o trabalho prisional e notadamente em função da crise institucional do sistema carcerário nacional compreendendo a exigüidade de vagas, a superlotação, a falta de estrutura adequada, dentre outros fatores, deve-se pensar em soluções buscando diminuir a discriminação do preso e buscar de todas as formas combater a reincidência.

Com isso novas formas de trabalho, mais ajustadas às demandas do mercado de trabalho que os presos terão de enfrentar ao reconquistar a liberdade, certamente ajudará a manter o equilíbrio psíquico e a auto-estima do preso, permitindo, ademais que este aufera alguma renda para suas necessidades básicas e de sua família.

O não oferecimento de trabalho digno, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, além do descumprimento da lei, têm-se prorrogado a permanência do apenado por mais tempo que o necessário na prisão, por não se beneficiar do que prevê a própria lei sobre o direito da remição da pena pelo trabalho, isto é, a cada três dias trabalhados reduz-se um dia do tempo de execução da pena.

O trabalho, não se pode negar, gera o sentimento de responsabilidade, sendo o pilar do processo reeducativo do apenado, objetivo maior da reclusão, devendo, portanto, ser estimulado. E a forma mais simples e sensata de estimulá-lo é premiar adequadamente o trabalhador por suas atividades, de acordo, obviamente, com os ditames do Direito e da Justiça, gerando no sentenciado a sensação de que o trabalho realmente compensa.

Assim, estabelece-se o trabalho prisional como uma condição de dignidade humana e dever social do preso, sendo uma responsabilidade do Estado a sua concessão de forma digna.

Contudo, ocorre uma "reinserção às avessas", pois a verdadeira reinserção só será possível se o sistema prisional oferecer educação de qualidade, voltada

para a vida e trabalho digno e adaptado ao mercado ao qual se integrará, além do acompanhamento do egresso.

O trabalho para os detentos, porém não pode ser visto como uma concessão ou benemerência. Não se trata, portanto, de exercício de filantropia por parte de alguns ou concessões do Estado, pois, são direitos previstos em lei carecendo tão somente de exigir-se sua implementação ou observância.

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 preconiza que “São direitos sociais: a educação, a saúde e o trabalho [...]”. Já no artigo 205, consigna por sua vez, que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cumprido destacar que o art. 28 da LEP informa que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Isso reafirma o caráter social e dignificante do trabalho, contrariando correntes que defendem o trabalho como um agravante da pena, conforme é exposto pelo mestre Mirabete (2002, p. 87):

Na moderna concepção penitenciária, o momento de execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. (MIRABETE, 2002, p. 87).

É inegável o caráter punitivo das leis penais e o objetivo de inibir a prática de novos crimes, mas não se pode negar também que seu conteúdo prima por artigos que preconize direitos importantes, como o direito ao trabalho, dentre outros. O grande desafio consiste em criar condições efetivas para que aconteça a implantação ou a observância de condições mínimas dos requisitos previstos em lei.

3.2 Conseqüências da Exploração

A utilização da mão-de-obra de presos é legal e necessária, porém algumas ações podem ser desenvolvidas pela empresa que utiliza ou pretende utilizar essa mão-de-obra, se o objetivo for o de exercer sua responsabilidade social. Os primeiros passos passam por pagamento justo e digno e por ações educativas.

Para isso a empresa deve, segundo Silva (2001, p. 21):

[...] remunerar o preso-trabalhador por produção, e não apenas por salário fixo; fornecer uniformes e equipamentos de segurança e de proteção; fornecer transporte e alimentação; prestar assistência aos filhos e à família do preso-trabalhador; inserir o preso-trabalhador na cultura do trabalho; incluir o preso-trabalhador ou sua família em planos de assistência médica; proporcionar oportunidade de capacitação e de aperfeiçoamento profissional; assegurar emprego após a obtenção da liberdade.

Ainda neste íterim Silva (2001, p. 18) recomenda que:

Pode-se incluir no rol da defesa de direitos toda e qualquer ação empresarial que vise assegurar aos presos direitos não atingidos pela sentença de condenação. Investimentos em educação, profissionalização, trabalho, saúde, artes, cultura e esportes visam elevar o grau de capacitação da pessoa para enfrentar a vida, caracterizando-se com uma promoção de direitos.

A entrada da iniciativa privada nas cadeias torna-se moda e atende a interesses de todas as partes. O empresário quer custo baixo. O preso quer reduzir sua pena e trabalhar para se livrar da ociosidade e assim garantir algum sustento para os seus familiares. E o governo quer que os presos se ocupem para se livrar de rebeliões.

Entretanto, a utilização dos trabalhadores presos ocasiona muitas das vezes a concorrência desleal praticada pelas empresas que utilizam essa mão-de-obra. Visto que as demais empresas, não beneficiadas com o trabalho carcerário, não têm como concorrer com as que produzem dentro das penitenciárias, sendo que algumas transferem quase toda a produção para os presídios, uma vez que não têm de recolher os encargos trabalhistas e ainda desfrutam da infra-estrutura fornecida pelo Estado.

As empresas exploradoras de mão-de-obra carcerária nem sequer estão preocupadas com a segurança do trabalho do preso, pois sabem que por não haver vínculo empregatício não haverá responsabilização pelo não fornecimento de

equipamento de proteção individual ou por não observar as normas de segurança para prevenção de acidentes de trabalho.

Como não há um modelo para usar o trabalho dessa mão-de-obra, as empresas que disciplinam as regras do trabalho. Por essa razão, se mostra imprescindível à criação de regulamentação da produção feita dentro dos presídios, para que as indústrias não transformem as penitenciárias numa extensão muito favorável da empresa, sem oferecer em contrapartida trabalho digno e qualificação profissional.

Destarte, há de um lado a terceirização selvagem dos presos com a submissão ao trabalho sem nenhum direito e ao bel-prazer do empregador e do outro uma gama de trabalhadores desempregados do lado de fora.

Há empresas que transferem toda a sua produção para o presídio ou ainda, que têm em seu quadro de pessoal o mesmo percentual de presos e de trabalhadores "livres". Não havendo uma cota para uso dessa mão-de-obra, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), que regula o trabalho dos presos, não prevê um percentual que limite o uso da mão-de-obra presidiária nas empresas que se instalarem nas penitenciárias.

Na região de Americana, Estado de São Paulo, uma empresa foi condenada pela Justiça do Trabalho há cerca de cinco anos após instalar 20% de sua produção em um presídio. O limite determinado pela Justiça, nesse caso, foi de 10%¹⁹.

Apesar de não haver estudos sobre o impacto do uso de mão-de-obra carcerária no nível de emprego no Estado da Paraíba ou em outros Estados da federação, pode-se afirmar que vários municípios, principalmente do interior que são os maiores fornecedores de mão-de-obra sofrerão (ou já sofrem) com a concorrência.

Destaca-se ainda a preocupação dos sindicatos de trabalhadores com o aumento da mão-de-obra carcerária, visto que podem perder associados. Isso porque os trabalhadores presos não se filiam aos sindicatos, o que pode causar, em médio prazo, perda de receita de contribuições sindicais nos caixas dessas entidades.

Há um desvirtuamento evidente do trabalho dos presos, com um forte incentivo para que a iniciativa privada use a mão-de-obra carcerária para baratear custos da produção, inclusive o site da Funap - Fundação de Amparo ao Preso,

¹⁹ Dados obtidos no site www.folha.com.br, em 12/11/2008

vinculada à Secretária da Administração Penitenciária informa que se instalar nos presídios gera "grande vantagem é que o uso do trabalho de presidiários não cria nenhum vínculo empregatício com a mão-de-obra"²⁰.

É preciso rediscutir a política pública adotada pelo Estado. Não é questão de ser contrário ao trabalho dos presidiários. Mas o foco da discussão deve ser a formação profissional do preso, para quando ele sair da prisão conseguir se recolocar no mercado de trabalho e, dessa forma, não voltar à criminalidade.

Mostra-se clara a necessidade do Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho trabalhar em parceria para acompanhar assuntos relativos à execução penal, fiscalizar o trabalho carcerário e discutir a forma como a iniciativa privada usa o serviço, fazendo um levantamento para verificar qual é a situação das unidades fornecedoras de mão-de-obra carcerária, observando em que condições é desempenhado o trabalho e que tipo de atividade é realizada.

É importante também que as fábricas ofereçam trabalho aos presos em liberdade condicional, regime semi-aberto ou que tenham cumprido suas penas. Essa iniciativa é importante porque permite ao preso se reintegrar à sociedade, indo à fábrica e se interagindo com os outros trabalhadores.

²⁰ Dados obtidos no site www.funap.sp.gov.br, em 20/11/2008

CAPÍTULO 4 AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO LEGAL DO TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PRESOS

O trabalho desempenhado pelos apenados encontra-se sem amparo legal, salvo apenas a Lei de Execução Penal que traça alguns dos seus aspectos adiante mencionados, o que dá margem à sua exploração.

Além disso, não há políticas públicas voltadas ao incentivo e publicidade do labor carcerário, outro grande entrave para o seu desenvolvimento.

4.1 Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, é tida pela comunidade internacional como uma lei avançada e que preconiza os direitos e deveres do condenado e do internado, determinando ainda que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Nela aparece também, claramente, a atribuição à sociedade civil organizada de auxiliar no acompanhamento da execução da pena, colaborando com o Estado.

Contudo, a Lei de Execução Penal mostra-se insuficiente para disciplinar toda a matéria do trabalho carcerário, vindo a citar em poucos artigos a forma desse trabalho, cabendo neste momento analisar as disposições trazidas pela mencionada lei.

O trabalho carcerário é obrigatório a todos os presos. Já o preso provisório, vale dizer, aquele ainda sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), não está obrigado ao trabalho. Entretanto, o labor na prisão dará direito à remição da pena, tão logo venha a ser aplicada.

Conforme estabelece o artigo 31 da LEP, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

O mencionado artigo traz duas imposições, pois à medida que surge a obrigação do trabalho para o preso, surge a obrigação do Estado de oferecer esse trabalho e não apenas de oferecer, mas conceder de forma a propiciar condições

dignas aos presidiários, proporcionando oportunidades de acordo com a aptidão e capacidade de cada um.

O preso tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal). Ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento a pena privativa de liberdade ou a imposição de medida de segurança detentiva, sendo, portanto direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II da LEP).

A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados), conforme estabelece o artigo 33 da LEP.

Quanto à remuneração, estabelece o art. 29 da LEP que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, atualmente equivale ao valor de R\$ 311,25 (trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), no entanto, não há agente fiscalizador para que tal valor mínimo seja observado pelos empresários, nem imposição de multa para possível descumprimento. Além disso, as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (art. 30 da LEP).

Ademais, ainda é estabelecido que o produto da remuneração pelo trabalho (o valor acima referido) deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente); à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança entregue ao condenado quando posto em liberdade. Destarte, condiciona-se o pequeno valor da remuneração do trabalho a várias destinações.

Até o valor do auxílio-reclusão, recebido pelos dependentes do segurado recolhido à prisão se forem preenchidos os requisitos legais (art. 80 da Lei nº 8.213/1991), é maior que o valor do salário do preso que trabalha.

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (LEP, art. 28), logo, depreende-se que os trabalhos oferecidos devem ser úteis e que possam futuramente oferecer condições de profissionalização para o mercado de trabalho ou que ao menos

possibilite ao egresso o desempenho de atividades de forma autônoma, pois conforme assevera o art. 31 o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Acrescente-se a isso, que além do dever de se levar em conta a habilitação do preso, merece observância as condições pessoais para o desempenho das atividades e principalmente as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Assim, os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade, bem como os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado (art. 32, *caput*, §§ 2º e 3º, LEP).

No entanto, o que mais se observa nas prisões é o desempenho de atividades artesanais com pouca expressão econômica, com isso não é possibilitado aos egressos uma futura aceitação no mercado de trabalho, hoje tão disputado, assim além da mácula do cárcere o egresso ainda fica durante todo o cumprimento da pena sem se dedicar a profissionalização, educação ou cursos, tornando ainda mais difícil conseguir emprego, não havendo observância do § 1º do art. 32 da LEP ao estabelecer que o artesanato sem expressão econômica deva ser limitado o máximo possível, salvo nas regiões de turismo.

O gerenciamento do trabalho carcerário, conforme estabelece o artigo 34 da LEP, é de responsabilidade de fundação ou empresa pública com autonomia administrativa, tendo por objetivo a formação profissional do condenado.

Estabelece ainda o § 1º do citado artigo que nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Abre-se exceção no § 2º ao assegurar aos governos federal, estadual e municipal a celebração de convênio com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

No entanto, não disciplina com maiores detalhes qual a quota da empresa pode ser ocupada por presos e nem há imposições a empresa beneficiada com o trabalho carcerário como o dever de oferecer posteriormente postos de trabalho aos egressos, entre outras coisas.

Quanto à produção dos bens ou produtos do trabalho prisional, assegura-se a preferência dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios para sua aquisição com dispensa de concorrência pública, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Ademais, reverte-se toda a importância arrecadada com as vendas em favor da fundação ou empresa pública ou, na sua falta, do estabelecimento penal (art. 35 da LEP), não sendo repassado nenhum valor dos lucros auferidos aos presidiários.

Assegura-se através das Regras Mínimas da ONU a necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente de trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre (74.2). Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (arts. 39 do CP e 41, III da LEP).

Merece menção a previsão de recompensas em vista do bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Contudo, verifica-se que tais recompensas consistentes em elogios e regalias, devem ser estabelecidas por legislação local e previstas nos regulamentos a sua natureza e a forma de concessão (art. 56 da LEP).

Entretanto, quanto ao Estado da Paraíba é totalmente desconhecida a edição de legislação especificando qualquer tipo de regalias, não havendo nenhum incentivo ao bom desempenho no trabalho, como por exemplo, concessão de cursos profissionalizantes, etc.

4.2. Necessidade de Regulamentação do Labor dos Presos

Assegura-se ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, desta forma não pode existir qualquer discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º, *caput*, parágrafo único da LEP).

Diante de tal preceito legal, ao ingressar no sistema prisional, o indivíduo deve perder somente a liberdade de ir e vir, tendo assegurados todos os demais direitos que a sentença não atingir, destarte, ao preso não podem ser negados os direitos sociais previstos no Capítulo II da Constituição Federal, pois se assim ocorrer haverá a extensão dos efeitos da condenação.

Entretanto, embora os efeitos da condenação não devam alcançar o trabalho do preso, é isso que acontece, visto que estabelece o artigo 28, § 2º da Lei de Execução Penal a não sujeição do labor carcerário ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, não é igual ao regime do trabalhador livre, o que dá margem a exploração do trabalho desempenhado pelos presidiários, conforme visto no Capítulo II do presente trabalho.

A LEP ao excluir dos presos os direitos básicos do trabalhador considera o trabalho deles diferente dos demais se baseando para tanto exclusivamente no fato de se estar diante de prisioneiros, destarte, mesmo desempenhando o trabalho de igual modo que o trabalhador livre não concede o direito à percepção de décimo terceiro salário, não há garantia da observância da remuneração ser de, no mínimo, um salário mínimo, não assegura, ao menos, alguma expectativa de emprego ao sair da prisão.

Ademais, ressalte-se que hoje não há regras para contratação da mão-de-obra carcerária, exaurindo-se o tema nos poucos artigos da LEP mencionados no item anterior, em decorrência disso o empregador tem o livre arbítrio para usufruir do trabalho do presidiário sem nenhum vínculo empregatício e usar deste trabalho da maneira que entender melhor para os seus próprios interesses.

Desta forma, o preso submete-se aos comandos do empregador sem garantia dos direitos sociais do trabalho, ou seja, sem poder reclamar das condições a que se sujeita no desempenho das suas atividades.

Ressalte-se ainda que, o trabalho nas prisões só ajuda a recuperar e reintegrar o preso na comunidade quando contém os ingredientes requeridos pelo mercado em geral, ou seja, antes de começar a trabalhar, é necessário receber formação profissional de boa qualidade sobre profissões atualizadas para que venham ser posteriormente desenvolvidas pelo egresso.

Segundo Mr. Puig *apud* Shecaira, a pena tem uma função social de "criar possibilidades de participação nos sistemas sociais".

Infelizmente, embora a legislação pátria assegure ao apenado tratamento humanizado e individualizado, voltado a reinserir o indivíduo na sociedade através da educação, da profissionalização e trabalho, aparenta-se que não consegue o Estado cumprir sua própria legislação, haja vista o estado em que se encontra a maioria dos presídios, conforme tema já abordado.

Delimitar qual o caminho para a ressocialização do encarcerado, é tarefa árdua, visto que deve sempre haver a preocupação com a minimização dos efeitos do cárcere e seu melhor acolhimento quando do retorno à sociedade e ao mercado de trabalho.

Para Michel Foucault (1977, p. 204):

O trabalho dentro dos presídios não objetivava a profissionalização do indivíduo, mas sim ensinar a própria virtude do trabalho, a utilidade do trabalho penal não era o lucro, nem a profissionalização, mas a constituição de uma relação de poder de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção. Não se procurava reeducar o delinqüente, mas sim agrupá-los e rotulá-los, utilizando-os como instrumentos.

O trabalho penitenciário inicialmente propunha-se mais à proteção social e à vingança pública, do que a outro fim, razão pela qual eram os prisioneiros remetidos aos trabalhos mais penosos e insalubres.

Atualmente, foram proibidos praticamente em todo o mundo, os trabalhos forçados como pena, sendo o labor terapêutico considerado como uma eficaz ferramenta para a reinserção social.

Desta forma é o entendimento de Romeu Falconi (2002, p. 71) para quem:

O trabalho é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que não se faça uma forma vil de escravatura e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem enclausurado.

O hábito de trabalhar traz novas perspectivas e expectativas para o preso, que pode vislumbrar uma nova forma de relacionamento com a sociedade.

Obviamente, para que isso ocorra mostra-se necessário primeiro que o preso tenha sido profissionalizado em atividade direcionada ao mercado de trabalho e, por último, a promoção da inserção desse condenado no mercado de trabalho.

Considera-se como condição determinante para contratação de funcionários por boa parte das empresas o candidato à vaga possuir bons antecedentes criminais, de forma que a grande parcela das empresas nunca teve experiência com funcionários provenientes do Sistema Prisional.

Os egressos do Sistema Prisional, em sua maioria pessoas marginalizadas pela sociedade produtiva, ao sair da prisão ficam ainda mais afastados de tal sociedade, sendo remetidos à economia informal.

Ocorre essa marginalização por uma série de motivos, dentre eles em especial pelo preconceito. Assim como na época em que se marcava o criminoso a ferro no rosto para dar conhecimento a todos, para sempre, da sua condição de condenado, atualmente, apesar da evolução da legislação, na prática não houve mudança, pois perante os olhos da sociedade, o cárcere não consegue pagar sua dívida. Adquire o apenado na prisão uma doença contagiosa, tornando desta forma perpétua a pena, gerando uma completa falta de esperanças de uma nova vida após a prisão.

Tal situação afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, tendo por significado não só o reconhecimento do valor humano em sua dimensão de liberdade, mas sim pelo símbolo de respeito que merece qualquer pessoa sem distinção de qualquer natureza, constituindo-se num dos alicerces do próprio Estado que se constrói tendo-o por base.

Ademais, o mencionado princípio significa que a pessoa humana é diferente das coisas e objetos, é um ser que deve ser tratado e considerado com um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado, abrangendo não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica e cultural, pois a liberdade não é apenas negativa compreendida como ausência de constrangimento, mas também na liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos que possam constranger a plena realização da personalidade cidadã.

Em suma, a dignidade da pessoa humana, como fundamento de todo o ordenamento jurídico, norteia o Direito Penal assegurando os direitos inerentes aos seres humanos, não cabendo, portanto, a valoração de lucros ou quaisquer interesse em detrimento do trabalho desempenhado pelos encarcerados, sendo assim não há embasamento constitucional que sustente a discriminação do labor carcerário, de forma a manter o labor carcerário completamente à margem das garantias sociais, e assim permanecer sem oferecer benefícios ou amparos ao trabalhador preso.

Ressalte-se que, a partir do reconhecimento do valor de todos os homens não se pode admitir gradação de hierarquia, preferências ou discriminações de qualquer tipo. É certo que a sociedade pode estabelecer tratamentos diferenciados a uns e a outros em razão das suas desigualdades (princípio da isonomia) ou impor restrições

de direito como forma de punição de criminosos, mas sempre respeitando as suas dignidades.

Contudo, não se pode compactuar que o trabalho carcerário continue a ser desenvolvido sem amparo legal que estipule obrigações aos contratantes de respeito aos presos, ou muito menos não ser reconhecido este trabalho, pois o egresso ao sair da prisão não tem, ao menos, como comprovar que trabalhou durante o cumprimento de pena.

O trabalho, como direito humano fundamental, integrante do rol dos direitos sociais, somente pode ser concebido se apresentar, em sua exteriorização e no valor do salário pago, o selo da dignidade, pois a natureza de quem o realiza não comporta manipulação, descaso ou discriminação.

Registre-se, por fim, o alerta de que a garantia do direito ao trabalho digno implica no resgate do componente ético da sociedade capitalista. Não sendo assim, constituirá uma grande farsa continuar acreditando que a nossa "ordem econômica", fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos os trabalhadores, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição da República).

4.3 Adoção de Políticas Voltadas para a Valorização do Trabalho Carcerário

Primeiramente, cumpre ressaltar que a falta de estudos sistematizados sobre o trabalho carcerário, o total descaso das autoridades com a matéria, número reduzido de estudos na literatura especializada a respeito do tema em pauta, entre outros, configuram-se como grandes empecilhos para a difusão do trabalho carcerário, contribuindo para a sua falta de regulamentação e menosprezo do labor desenvolvido na prisão.

Por isso, reitere-se que é imprescindível uma completa reforma do sistema prisional e – principalmente – jurídico com vistas a disciplinar o labor carcerário, consagrar direitos para os presidiários e valorizar o seu trabalho.

Pois, apesar da lei penal brasileira permitir o trabalho prisional há poucas iniciativas do Estado e das empresas utilizadoras da mão-de-obra dos presos voltadas a melhorar as condições de trabalho dos apenados.

Torna-se necessário assim, difundir, estreitar laços e parcerias entre as instituições governamentais e não-governamentais, as empresas em geral para que o trabalho nas prisões seja difundido e praticado de forma adequada. Notadamente para que os governos e empresários vejam que as possibilidades de utilização do trabalho prisional no Brasil são imensas e as mais variadas possíveis, e que aqui não está se falando de práticas antigas, com visão filantrópica, mas de práticas que combinam valores econômicos e sociais.

Iniciativas e investimentos em ações voltadas para o Sistema prisional podem parecer num primeiro momento sem muito retorno do ponto de vista econômico e assim, até pelo desconhecimento ou visão de futuro, empresas privadas e o próprio Governo deixam de apostar num segmento que poderá ter ou demonstrar uma abrangência bem mais ampla do que se vislumbra.

O empresariado, de forma geral, não se envolve na formulação, operacionalização e avaliação da política criminal e penitenciária e isso tem se refletido nas práticas do mercado, com reflexos nas atividades das empresas, que para se proteger da criminalidade procuraram criar, fomentar e manter uma indústria de segurança privada e outra de seguros, repassando-se, conseqüentemente os custos dessas atividades ao consumidor final de seus produtos.

Também se faz necessário entre outras medidas o desenvolvimento de ações voltadas para a geração de empregos e melhoria nos salários, bem como efetivas medidas para a absorção pelo mercado de trabalho dos egressos do Sistema Penitenciário, seja ela através de uma lei de incentivo fiscal, a exemplo do que foi feito com o menor aprendiz, ou até mesmo a instituição de um sistema de cotas.

Mostra-se viável a criação de uma lei de incentivo fiscal, pois beneficiaria as três partes: Estado, empresa e presidiário.

Uma vez que, o Estado através da profissionalização do condenado diminuiria o alto número de reincidência, evitaria as rebeliões e também diminuiria as despesas com os estabelecimentos prisionais.

Cumprе salientar que só no Estado da Paraíba o preso custa por mês R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), enquanto que um aluno do ensino médio custa R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ano. Apenas 11% da população que trabalha na Paraíba tem um rendimento igual ou superior ao custo mensal de um detento, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O estado paraibano gasta R\$ 9,3 milhões com os 8.500 detentos distribuídos pelos 19 presídios e 67 cadeias²¹.

De acordo com o DEPEN²², estima-se que mais de 85% dos crimes praticados no Brasil são contra o patrimônio e, destes, 85% praticados contra pessoas jurídicas, da análise de tais dados percebe-se que mesmo investindo em segurança as empresas são as mais atingidas com o aumento da criminalidade, diante de tal quadro deve ser uma das principais metas da empresa investir na redução da criminalidade, para isso oferecendo postos de trabalho a presos e egressos de forma a colaborar com o Estado visando à prevenção da reincidência, até por que será uma das maiores beneficiadas com tal prática.

De acordo com SILVA (2001, p. 22):

As razões pelas quais as empresas podem e devem investir em política criminal e penitenciária não são mais de natureza filantrópica. São, fundamentalmente, razões de sobrevivência em longo prazo.

Os sonhos, projetos e ambições realizáveis por meio do trabalho e da ascensão gradativa na carreira profissional estão hoje comprometidos em função da violência e da criminalidade. Cooperar para combater esses fatores representa, pois, uma relevante contribuição social que as empresas podem promover, além de possibilitar a consolidação de um cenário mais favorável aos negócios e ao desenvolvimento econômico.

Sob a influência de uma lei de incentivo fiscal para a contratação de indivíduos provenientes do Sistema Carcerário, a postura dos empresários poderia ser repensada diante do benefício proposto, pois diante do incentivo as empresas passariam a contratar egresso e a investir no trabalho dos presos.

O presidiário sairia da prisão profissionalizado e com grandes chances de conseguir um espaço no mercado de trabalho e viver uma nova vida longe da criminalidade, pois aprenderia realmente a lição que o crime não compensa e que é possível viver de forma digna.

Logo, constata-se que apesar do evidente estigma, algumas medidas poderiam ser tomadas pelos órgãos governamentais, a exemplo um incentivo fiscal para estimular a aceitação do condenado no mercado do trabalho como exposto ou até mesmo a iniciativa de projetos de lei no sentido de criar cotas para egressos nos quadros funcionais das empresas.

²¹Dados extraídos de notícia veiculada no Jornal Correio da Paraíba em 19.08.2007, p. B1

²²Informação disponível no site www.mj.gov.br/DEPEN.

Enfim, quaisquer medidas adotadas visando propiciar opções aos egressos do sistema prisional serão úteis, o que não se pode admitir é que o Estado continue inerte, pois em face da ausência de regulamentação plausível do trabalho carcerário e, sobretudo diante da precária situação do sistema prisional, mostra-se imprescindível a busca de soluções objetivando mudanças no quadro atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível o caráter punitivo e repressor das penas e que sua utilização ainda se faz premente nos dias atuais. No entanto, encarcerar um indivíduo durante anos sem procurar modificar sua realidade, configura-se numa certeza de que este retornará ainda algumas vezes ao estabelecimento prisional, superlotando os presídios, é totalmente contraproducente, desumano, desagregador, só contribuindo para o aumento de processos no judiciário, onerando ainda mais o Estado e colocando em risco a segurança da população em geral.

Ao longo do presente trabalho, observou-se que a pena aliada ao trabalho pode representar um importante instrumento de ressocialização dos apenados contribuindo para acabar com a ociosidade reinante e evitando assim rebeliões, fugas, etc, bem como é uma alternativa de reinserção na sociedade dos detentos quando egressos que são as maiores vítimas do preconceito e da exclusão do mercado formal de trabalho e com isso levando o estigma do cárcere para sempre.

Acredita-se ainda mais na valorização do trabalho do apenado, pois através dele é possível estimular a participação dos presos no processo de reinserção. Ressalte-se que, para os apenados o trabalho desempenhado nas prisões só terá valor se aliado à possibilidade de um emprego futuro, de abrir as portas para uma nova etapa de vida quando egressos.

Por isso, necessita-se que o trabalho seja significativo, prático, ágil, enfim, tem que fazer a diferença, por isso a necessidade de conhecer os apenados e sua realidade para promover a adequação ao labor, preocupando-se também não só com a qualidade do trabalho, mas sobretudo, com a sua compatibilidade com a realidade socioeconômica da região, pois só assim se poderão formar cidadãos capazes de conviver dignamente no ambiente prisional e, posteriormente se reinserir na sociedade, sendo capazes de encontrar e criar soluções para seus problemas e da sua comunidade.

Cabe ressaltar ainda, que a maioria dos apenados contribui com o trabalho para o sustento da família. A possibilidade, portanto, de poder com seu próprio trabalho, suprir suas necessidades básicas e das suas famílias é o motivo maior da melhoria da auto-estima e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Torna-se necessário, portanto, perseverar na busca e atingimento de objetivos que priorizem a humanização das relações humanas, o reconhecimento do “direito ao trabalho” entendendo as potencialidades e o seu real alcance, o que representa novos desafios às práticas existentes, devido à exigência de um maior relacionamento entre os sistemas formais e os não-formais e de inovação, além de criatividade e flexibilidade.

Surge então, a necessidade de regulamentação do trabalho carcerário, mostra-se imprescindível a criação de lei dispendo sobre o método de trabalho e os direitos trabalhistas dos apenados e, sobretudo, estabelecendo regras para este tipo de contratação pelas empresas, para que além de serem beneficiadas com a mão-de-obra carcerária tenham compromisso de colaborar com o processo de ressocialização e oferecer postos de trabalho aos egressos.

Impedindo assim, que as empresas beneficiem-se do trabalho dos presos, apenas durante o tempo de cumprimento da pena na prisão, em virtude das vantagens oferecidas com a não formação de vínculo empregatício, o que tem dado margem à exploração desse tipo de trabalhador desprotegido.

Este foi o propósito do presente demonstrar os benefícios do labor carcerário e a necessidade de regulamentação da matéria com adoção de medidas voltadas para a geração de empregos e proteção do trabalhador preso, visando à absorção pelo mercado de trabalho dos egressos do Sistema Penitenciário, pois se acredita que só assim poderá ser mudado o cenário atual do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. Disponível no site <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acessado em 04/01/2008.

Artigo "Desabafo de um juiz", publicado no Jornal Diário Catarinense, Florianópolis/SC, no Editorial, em 17/09/2004, assinado pelo Dr. Jorge Luis Costa Beber, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Blumenau/SC

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal (introdução à sociologia do direito penal), 2ª edição . Freitas Bastos: 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, II Caravana Nacional de Direitos Humanos – Relatório, p. 15.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A Prisão. São Paulo. Publifolha: 1991.

Dados extraídos da Revista Isto é, edição de junho de 2007.

Dados extraídos de notícia veiculada no Jornal Correio da Paraíba em 19.08.2007, p. B1

Dados extraídos do site <<http://www.funap.sp.gov.br>>. Acessado em 20/11/2007.

Dados extraídos do site <<http://www.mj.gov.br/DEPEN>>. Acessado em 03/09/2007.

Depoimento prestado por Marco Willian H. Camacho ("Marcola"), presidiário do Núcleo de Custódia da Papuda (21-8-01).

Entrevista concedida pelo juiz do 1º Tribunal do Júri de João Pessoa, Dr. João Alves da Silva e divulgada no Jornal Correio da Paraíba, edição de 19/08/2007, p. B3.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis. Vozes: 1977.

OLIVEIRA, Odete Maria de, Prisão: um paradoxo social. Florianópolis. Editora da UFSC: 1996.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JÚNIOR, Alceu, Pena e Constituição, São Paulo, Revista dos Tribunais: 1995.

SILVA, Roberto da. O que as Empresas Podem Fazer pela Reabilitação do Preso. São Paulo, Instituto Ethos: 2001.

PEREIRA, Marcelo Polachini. A remição de pena à luz da ressocialização do condenado. Disponível no site jusnavegandi em <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acessado em 20/09/2007.